



## *Câmara Municipal do Exu*

*Terra do Gonzagão*

*Estado de Pernambuco*

CNPJ n.º 11.474.947/0001-50.

### **LEI N.º 1.138/2010**

**EMENTA:** Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2010/2013 e dá outras providências..

O Vereador Nelson Peixoto de Alencar, Primeiro Secretário da Câmara Municipal do Exu, à luz do disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, mais especificamente no Art. 120, § 9º do aludido Regimento.

CONSIDERANDO INICIALMENTE, que o Chefe do Poder Executivo sancionou o Projeto de Lei n.º 09/2009, sem considerar as Emendas: Supressiva (n.º 01/2009) e Modificativa (01/2009), votadas e aprovadas por este Poder Legislativo, portanto, parte integrante do novo diploma legal.

CONSIDERANDO, POR CONSEQUENTE, que ao sancionar uma lei que não o fora aprovada pelo Poder competente o Gestor desta Municipalidade atenta contra a Constituição que, visando, principalmente, evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado (CF, arts. 127 a 130), independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais para que bem pudessem exercê-las, bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito.

CONSIDERANDO AINDA, que a não aceitação das emendas por parte de poder executivo (conforme ofício GP/PME n.º 003/2010) além de constituir um absoluto abuso de poder, representa tanto uma ingerência do poder executivo no legislativo como atenta contras os Princípios Constitucionais da Harmonia entre os Poderes e da Lealdade Constitucional, os quais determinam que num sistema de governo composto por uma pluralidade de órgãos, requer necessariamente que o relacionamento entre os vários centros de poder sejam pautados nestes princípios, devendo cada órgão do Poder cooperar na medida necessária para realizar os objetivos constitucionais



## *Câmara Municipal do Exu*

*Terra do Gonzagão*

*Estado de Pernambuco*

CNPJ n.º 11.474.947/0001-50.

e para permitir o funcionamento do sistema com o mínimo de atritos possíveis.

CONSIDERANDO, ALÉM DISSO, QUE, acaso tivesse sido evidenciado qualquer irregularidade na tramitação do projeto, o Regimento Interno desta Câmara prevê em seu bojo os recursos que podem ser utilizados PELOS MEMBROS DESTE PODER LEGISLATIVO que detêm exclusivamente a legitimidade para recorrer dos atos da Mesa.

CONSIDERANDO, TAMBÉM, QUE, caso o Gestor deste Município pretendesse arguir qualquer vício ou inconstitucionalidade na Lei em questão, deveria o mesmo recorrer ao Poder Judiciário objetivando alcançar tal fim se por ventura fosse viável

CONSIDERANDO, POR FIM, QUE, caberia ao Presidente da Câmara promulgar tal Lei, e que não o fez no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cabendo a este Primeiro Secretário fazê-lo.

Faço saber que o Plenário Luiz Gonzaga, em Sessão Ordinária do dia 30 de Novembro de 2009, APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Plurianual – PPA do Município, para o quadriênio 2010/2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso I e § 1º da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas do governo classificados por função e sub-função, contendo seus respectivos objetivos, projetos, atividades, metas e estimativas de custos para as despesas de capital e outras delas decorrentes, de duração continuada, na forma dos Anexos integrantes desta Lei.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei são consideradas as seguintes definições abaixo indicadas:

Função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

Sub-função, a partir da função, visando a agregar determinado subconjunto da despesa do setor público.



*Câmara Municipal do Exu*

*Terra do Gonzagão*

*Estado de Pernambuco*

CNPJ n.º 11.474.947/0001-50.

Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínua e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

**Art.2º** Os programas estão estruturados por órgãos responsáveis pela execução, os projetos ou atividades, os objetivos, as metas, o público alvo, a classificação funcional, a indicação das fontes de recursos, e estimativa de custo.

**Art.3º** Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, que deverá ser enviado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de cada ano, tratará da revisão anual do Plano Plurianual – PPA- 2010/2013, para o exercício seguinte.

**Art.4º** As prioridades para execução das metas e programas da Administração em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos anexos do Plano Plurianual - PPA 2010/2013.

**Art.5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Primeiro Secretário, em 04 de Fevereiro de 2010.**

  
**Nelson Peixoto de Alencar**  
Primeiro Secretário